



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015607-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.422.

Apelação nº 1015607-93.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara Cível.

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Juiz (a): Marian Najjar Abdo.

RECURSO DE APELAÇÃO - Prestação de serviços- Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva movida por seguradora – Danos causados em equipamentos dos segurados da autora – Sentença de procedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudo técnico, orçamento, fotografias e relatório de regulação que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 146/149, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida por ***Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais*** contra ***Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima*** (demanda fundada em prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica), para “*para condenar ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A a pagar à empresa-autora a quantia de R\$ 4.449,00*”

(quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), corrigida monetariamente, desde o desembolso (fls. 43), e acrescida de juros de mora, a contar da citação”. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, busca a concessionária ré a reforma do decidido. Em síntese, diz que embora a responsabilidade da concessionária de energia elétrica seja objetiva, conforme disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, esta não se aplica na modalidade de risco integral. Afirma que é imprescindível a comprovação da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano, além da inexistência de excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, que rompem o liame causal.

Aduz que os documentos apresentados pela seguradora, especialmente os laudos técnicos juntados, são insuficientes e imprecisos, elaborados por profissionais sem a qualificação necessária e sem observância aos métodos de análise técnica exigidos, o que compromete sua confiabilidade. Diz que tais documentos não estabelecem, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre os danos e o serviço prestado pela concessionária.

Assevera que não foi comprovada qualquer perturbação na rede elétrica (fl. 166, primeiro parágrafo) e que eventual dano observado em aparelhos eletrônicos deveria ser submetido à perícia técnica imparcial, e em análise nas instalações elétricas das unidades consumidoras para averiguar a real origem dos danos. Afirma, ainda, que a seguradora não preservou os equipamentos danificados, inviabilizando a produção de prova pericial sob o crivo do contraditório, o que configura ausência de elementos indispensáveis à demonstração do direito alegado.

Argumenta que a responsabilidade da concessionária está limitada ao ponto de conexão com o sistema de distribuição, sendo do consumidor a obrigação de manter a conformidade técnica e a segurança de suas instalações elétricas, conforme previsto no artigo 40 da Resolução Normativa nº 1.000/2021. Aduz ausentes requisitos ensejadores de responsabilidade civil e que,

mesmo que os laudos apresentados pela seguradora sejam aceitos em âmbito administrativo, sua unilateralidade e ausência de contraditório os tornam insuficientes para fundamentar uma condenação judicial. Destaca que não existem “*provas mínimas de que os supostos prejuízos tenham sido causados por falha da apelante e não há comprovação da adequação das instalações internas do segurado*” (fl. 168).

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, e julgada improcedente a ação (fls. 160/174).

Contrarrazões a fls. 239/252.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento movida por *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais* (ora apelada) contra *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima* (ora apelante) para obter a reparação de danos materiais pagos a título de indenização securitária decorrente de oscilação de energia elétrica, atribuída à má prestação do serviço público pela ré.

Diz a autora ter firmado com *Adriana Penedo Pessoa* contrato de seguro (apólices nº 114 62 4051696) que abrangia, dentre outras, cobertura de danos elétricos ao seu imóvel, com limite de indenização estipulado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vigência entre 14.04.23 e 13.04.24. Ocorre que em 23.07.23 em virtude de irregular oscilação de energia, determinado equipamento eletrônico de sua segurada foram danificados (cooktop de indução, marca Electrolux). Diante do sinistro, pagou para ela indenização securitária no valor de R\$ 4.449,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

Aduz que uma vez efetuado o pagamento à seguradora, operou-se a sub-rogação de direitos nos termos dos artigos 346 e 786 do Código Civil, passando a deter legitimidade para cobrar da ré os prejuízos decorrentes do evento danoso, pois, na condição de concessionária de serviço público, esta responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Menciona que realizou minuciosa regulação do sinistro, por meio de empresa especializada, que concluiu pela existência de nexo causal entre a oscilação de energia na rede da ré e os danos sofridos nos equipamentos do segurado. Informa que foram juntados laudos técnicos, orçamentos e fotografias que comprovam os danos e suas respectivas causas.

Argumenta que a responsabilidade da ré decorre da má qualidade na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, caracterizada pela falha no cumprimento do dever de garantir um fornecimento adequado e contínuo, como determinado no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Pondera que a ré não apresentou quaisquer relatórios técnicos que demonstrem a inexistência de oscilações na rede elétrica, sendo, portanto, presumível o nexo causal entre o evento e os danos.

Acrescenta que os laudos técnicos apresentados possuem força probante. Aponta que a ré não conseguiu demonstrar excludentes de responsabilidade, como caso fortuito ou força

maior, sendo, portanto, devida a reparação pelos prejuízos sofridos.

Assinala que o direito à inversão do ônus da prova, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado ao caso, considerando a hipossuficiência técnica do consumidor em relação à concessionária de energia elétrica. Argumenta que, mesmo diante de tempestades ou descargas atmosféricas, trata-se de fortuito interno, e não de força maior, sendo tais eventos previsíveis e inerentes à atividade desempenhada pela ré.

Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada a ressarcir o valor pago ao segurado, a título de indenização securitária (fls. 01/18).

Ocorre que a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. E no caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudo técnico, orçamento, fotografias e relatório de regulação, produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia no equipamento danificado. Essa ausência de preservação do bem para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da

origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço. Tampouco há registro de testes ou avaliações técnicas realizados na época dos danos, que pudessem confirmar a ocorrência de oscilação ou descarga elétrica na rede.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o

que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Ademais, a alegação de que seria inviável a manutenção dos bens avariados, não procede, uma vez que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal argumento não pode ser acolhido como justificativa para a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelada tomar providências para assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é apenas uma formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, e para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original do bem após o sinistro,

de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta
C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído

a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Como consectário lógico do julgamento, em razão da sucumbência, inverte-se a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora